



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 22 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.632

Recurso nº 93.755 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente VEGA VEÍCULOS GARCIA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

DESPESAS - Para serem aceitas como de
dutíveis impõe-se à empresa que as
lançem à débito da conta lucros e per-
das, prove suas efetividades e neces-
sidades, com documentos adequados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por VEGA VEÍCULOS GARCIA LTDA.

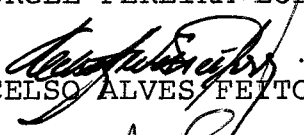
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

-

RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.631-000.016/88-52

RECURSO Nº: 93.755
ACÓRDÃO Nº: 101-78.632
RECORRENTE: VEGA VEÍCULOS GARCIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente acusada de infração à legislação do imposto sobre a renda nos exercícios de 1984 a 1987, porque:

- 1984 - não havia constituído provisão para pagamento de imposto de renda;
não havia adicionado ao lucro líquido do exercício a atualização monetária da provisão para pagamento do IR;
- 1985 - calculara correção monetária a maior, em razão da não dedução da provisão do montante do Patrimônio Líquido;
- 1986 - saldo devedor de correção monetária a maior...; compensação de prejuízo a maior;
- 1987 - saldo devedor de correção monetária a maior...; falta de adição ao lucro do valor da atualização monetária...; excesso de retiradas...; despesas operacionais não ativadas; despesas operacionais de vigilância armada não devidamente comprovada...; despesas operacionais com combustíveis, sem comprovação do efetivo gasto".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.631-000.016/88-52
Acórdão nº 101-78.632

os 33.332,9 lançados, isto só quanto ao álcool, sem se considerar os 6.242,2 de gasolina;

c) que a despesa era também impar, pois não havia consumo declarado em nenhum outro período na em presa.

A fls. 130 se encontra um levantamento feito pelo FISCO dos veículos vendidos no ano fiscalizado, importando em 123.

A decisão de fls. 133/136, com fundamento na manifestação fiscal manteve o lançamento.

Intimado a Recorrente em 06.01.89, apresentou recurso voluntário em 01.02.89, repetindo a sua impugnação.

É o relatório

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator:

O recurso é tempestivo.

Entendo que razão não assiste a Recorrente, não só pelo fato de constar da duplicata de fls. 44 recibo anterior a sua emissão, mas também porque há que se considerar as ponderações do FISCO. É relevante a afirmação de não ser normal, em ser viço de vigilância, se cobrar por período de 9 (nove) meses, mas sim a cada mês. Ainda, nenhuma outra prova da efetiva prestação foi trazida, como controle de frequência nome e endereço das pes soas que executaram o serviço em Manhuaçu, quando a empresa pres tadora estava estabelecida em Betim; prova do efetivo pagamento do valor da fatura, através de banco ou lançamento de caixa demonstrado de forma analítica; etc. Mesmo a nota fiscal de serviço, pela denominação da empresa "Conservola Conservação e Construção Ltda" não indica serviço de vigilância armada, apontando, muito mais, dirigir-se a serviço de construção e conservação de

55 7. 3

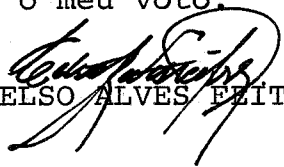
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.631-000.016/88-52
Acórdão nº 101-78.632

obra civil. Por tudo isso, mantenho a tributação, entendendo não comprovado o serviço indicado na nota fiscal.

Quanto às despesas de combustíveis, a projeção feita pelo FISCO a fls. 130, demonstrando que mesmo entregue todos os veículos vendidos durante o ano, com os tanques cheios, ainda assim estar-se-ia falando de 6.765 litros contra 33.332,9 de álcool mais 6.242,2 de gasolina, serve para demonstrar estar correto o lançamento. Ademais, sem prova do pagamento do preço, concentrado a consumo em uns poucos meses, de forma acumulada ao invés de declarado por veículo, resta indemonstrada a despesa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR